



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Des. Ricardo Vital de Almeida**

Processo nº: 0812729-36.2020.8.15.0000

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Assuntos: [Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins]

IMPETRANTE: JAILMA ALVES DE SOUSAPACIENTE: SAYRA MARQUES DA SILVA

IMPETRADO: DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ITAPORANGA

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. 1. PEDIDO DE LIBERDADE OU DE SUBSTITUIÇÃO DA PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR, DIANTE DO ESTADO GESTACIONAL DA PACIENTE. VIABILIDADE.** GRAVIDEZ COMPROVADA POR DOCUMENTOS E EXAMES MÉDICOS. 6º (SEXTO) MÊS DE GESTAÇÃO. PACIENTE, SEM REGISTRO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS, PRESA EM FLAGRANTE COM OUTROS 02 (DOIS) ACUSADOS (UM DELES SEU COMPANHEIRO) E 02 (DOIS) MENORES DE IDADE NA SUA RESIDÊNCIA. APREENSÃO DE DROGAS, ARMAS DE FOGO E PRODUTO DE CRIME DE ROUBO. APRESENTAÇÃO DE DENÚNCIA, QUE NÃO IMPUTA À PACIENTE A PRÁTICA DE CRIME COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA A PESSOA, TAMPOUCO COMETIDO CONTRA FILHO OU DEPENDENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 318-A DO CPP. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR, NÃO OBSTANTE A GRAVIDADE DA ACUSAÇÃO. TESE FIRMADA PELO STF NO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 143.641/SP. SEGREGAÇÃO QUE, DIANTE DO ESTADO GRAVÍDICO DA PACIENTE, CONFIGURA RISCO MAIOR PARA CONTAMINAÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS. SUBSTITUIÇÃO QUE TAMBÉM ENCONTRA RESPALDO NA NECESSIDADE DE SE PROTEGER A SAÚDE E, QUIÇÁ, A VIDA DO BEBÊ. 2. **ORDEM DE HABEAS CORPUS PARA SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DESFAVOR DE SAYRA MARQUES DA SILVA EM PRISÃO DOMICILIAR**, SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO CONCOMITANTE PELO JUÍZO DE ORIGEM DE MEDIDAS ALTERNATIVAS (ART. 319 DO CPP) QUE



ENTENDER NECESSÁRIAS, DESDE QUE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS.

1. A situação gestacional da paciente restou devidamente comprovada, de modo que a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar é possível, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 318-A do CPP.

- Na espécie, é possível afastar, neste momento, a participação da paciente nos assaltos, os quais foram imputados, exclusivamente, ao acusado José Jardiel Oliveira dos Santos (confesso) e aos menores. Na denúncia oferecida pelo Ministério Público, Sayra Marques da Silva foi dada como incurso nas penas dos crimes de tráfico de drogas, posse irregular de arma de fogo e corrupção de menor.

- Considerando que Sayra Marques da Silva não cometeu crime com violência ou grave ameaça a pessoa, tampouco contra seu filho ou dependente, encontram-se preenchidos os requisitos do art. 318-A do CPP para a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, visando proteger, sobretudo, o interesse do bebê.

- No julgamento do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP, aos 20/02/2018, sob a relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, a Segunda Turma do STF firmou tese sobre a matéria, decidindo: **“Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionálíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.”**

- Os exames médicos demonstram que a paciente está no 6º (sexto) mês de gravidez e, apesar de não haver relatos de situação de complicações atípicas do período gestacional, é certo que, de acordo com as instituições nacionais e internacionais de saúde, as grávidas fazem parte da população mais vulnerável à contaminação pelo novo coronavírus. Nesse contexto, em que pese a autoridade apontada coatora ter informado que o Presídio Feminino de Patos, onde a paciente está recolhida, disponibiliza assistência de saúde às detentas, inclusive, àquelas gestantes, não há como negar, neste caso e excepcionalmente, a concessão do benefício da prisão domiciliar, a fim de proporcionar a redução dos riscos de contaminação pelo novo coronavírus, que pode comprometer a saúde e, até mesmo, a vida de mãe e filho.

2. Concessão da ordem de habeas corpus para substituir a prisão preventiva decretada em desfavor de Sayra Marques da Silva em prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante pelo juízo de origem de medidas alternativas (art. 319 do CPP) que entender necessárias, desde que devidamente fundamentadas, em desarmonia com o parecer ministerial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.



**ACORDA** a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus para substituir a prisão preventiva decretada em desfavor de Sayra Marques da Silva em prisão domiciliar**, sem prejuízo da aplicação concomitante pelo juízo de origem de medidas alternativas (art. 319 do CPP) que entender necessárias, desde que devidamente fundamentadas, em desarmonia com o parecer ministerial.

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ordem de *Habeas Corpus* impetrado por Jailma Alves de Sousa, advogada inscrita na OAB/PB sob o nº 15.108, em favor de **SAYRA MARQUES DA SILVA**.

Extraí-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante aos 20 de julho de 2020, acusada dos crimes de corrupção de menores (art. 244-B da Lei nº 8.069/90), tráfico de drogas e associação para o tráfico (art. 33, caput, e 35, ambos da Lei n. 11.343/06) e posse irregular de arma de fogo e munições (art. 12 da Lei nº 10.826/06).

Conforme relato da ocorrência, a polícia investigava um crime de roubo e, com base em dados de localização de um dos aparelhos celulares subtraídos, chegou-se à residência da acusada, onde ela estava acompanhada de José Jardiel Oliveira dos Santos (conhecido por “Del”) e José Edcarlos Pereira da Silva (conhecido por “Gordinho” e “Daniel PCC”), além de 02 (dois) menores de idade identificados como Wedson Alves da Silva e Jonathan Vitório Lins Almeida. **Sayra Marques da Silva** é companheira de José Edcarlos Pereira da Silva.

Após manifestação ministerial, que requereu a decretação da prisão preventiva dos custodiados (José Jardiel Oliveira dos Santo, José Edcarlos Pereira da Silva e **Sayra Marques da Silva**), o juiz Antônio Eugênio Leite Ferreira Neto homologou a prisão em flagrante e, de imediato, a converteu em prisão preventiva.

Na tentativa de reverter a segregação cautelar de **Sayra Marques da Silva**, a impetrante alega que a paciente está no 5º mês de gravidez, sem o devido acompanhamento gestacional. Defende, ainda, que a paciente é primária, não praticou e nem é acusada de crime com violência ou grave ameaça à pessoa.

Com base nessas alegações e invocando o art. 318-A do CPP e a Recomendação nº 62/2020 do CNJ, requer a revogação da prisão preventiva da paciente ou a concessão do benefício de prisão domiciliar, sem prejuízo da fixação de outras medidas cautelares, pleiteando, de imediato, o deferimento de pedido liminar (Num. 7986147).

Antes da apreciação do pedido preambular, requisitei informações à autoridade apontada coatora (Num. 8003478).

Informações prestadas (Num. 8170414).



Liminar indeferida (Num. 8223234).

A Procuradoria de Justiça, em parecer do procurador **Francisco Sagres Macedo Vieira**, opinou pela **denegação da ordem**, em razão da gravidade concreta dos delitos, em tese, cometidos, bem como pela periculosidade social que representa a soltura da paciente (Num. 8268536).

**É o relatório.**

**VOTO: Desembargador Ricardo Vital de Almeida**

### **1. DA PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA GESTAÇÃO DA PACIENTE.**

A impetrante requer a concessão da prisão domiciliar a **Sayra Marques da Silva**, alegando que a situação gestacional da paciente garante esse direito. Juntou Cartão da Gestante, exame BETA HCG, exame de ultrassonografia pélvica endovaginal e ficha de marcação de consulta de pré-natal (Num. 7986154/7986158 – Pág. 03).

De fato, as provas trazidas pela impetrante demonstram que a paciente está grávida, circunstância que autoriza a concessão da prisão domiciliar, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 318-A do CPP, *in verbis*:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Em uma análise mais minuciosa do caso, é possível afastar, neste momento, a participação de Sayra Marques da Silva nos assaltos, os quais foram imputados, exclusivamente, ao acusado José Jardiel Oliveira dos Santos (confesso) e aos menores.

Na denúncia oferecida pelo Ministério Público, Sayra Marques da Silva foi dada como incurso nas penas dos crimes de tráfico de drogas, posse irregular de arma de fogo e corrupção de menor, conforme trecho a seguir transcrito:

“Ante o exposto, o denunciado José Jardiel Oliveira dos Santos praticou os crimes previstos nos art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, (três vezes) c/c art. 70, ambos do Código Penal, art. 33, caput, e 35, ambos da Lei n. 11.343/06, art. 12 da Lei nº 10.826/06 e art. 244 -B da Lei nº 8.069/90, e os denunciados José



Edcarlos Pereira da Silva e Sayra Marques da Silva praticaram os crimes previstos nos art. 33, caput, e 35, ambos da Lei n. 11.343/06, art. 12 da Lei n° 10.826/06 e art. 244 -B da Lei n° 8.069/90, motivo pelo qual, oferece o Ministério Público a presente denúncia, requerendo, nos termos do que preceitua o artigo 24 do Código de Processo Penal Brasileiro, seja instaurada a competente Ação Penal contra o denunciado, para cujos termos deverá ser ele citado na forma e para os fins previstos em lei, esperando -se o recebimento da presente denúncia e a designação de audiência de instrução e julgamento, de tudo cientificado o Órgão Ministerial.” (Num. 33702796 do feito originário, digitalizado).

O crime de corrupção de menor imputado à paciente não tem como vítima seus filhos ou dependentes.

Diante desse cenário, resta evidenciado que Sayra Marques da Silva não cometeu crime com violência ou grave ameaça a pessoa, tampouco contra seu filho ou dependente, preenchendo, assim, os requisitos do art. 318-A do CPP para a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, visando proteger, sobretudo, o interesse do bebê, **nos moldes da jurisprudência do STF, firmada no julgamento do Habeas Corpus Coletivo n° 143.641/SP, assim ementado:**

HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. **MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO. I – Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis. II – Conhecimento do writ coletivo homenageia nossa tradição jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heroico, conhecida como doutrina brasileira do habeas corpus. III – Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal. IV – Compreensão que se harmoniza também com o previsto no art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual. V - Tramitação de mais de 100 milhões de processos no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, a qual exige que o STF prestigie remédios processuais de natureza coletiva para emprestar a máxima eficácia ao mandamento constitucional da razoável duração do processo e ao princípio universal da efetividade da prestação jurisdicional VI - A legitimidade ativa do habeas corpus coletivo, a princípio, deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo. VII – Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e**



pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos. VIII – “Cultura do encarceramento” que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente. IX – Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o “caso Alyne Pimentel”, julgado pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas. X – Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidas, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração. X – Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado. XI – Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes. XII – Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal. XIII – Acolhimento do writ que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais. **XIV – Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.** XV – Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima. (HC 143641, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 08-10-2018 PUBLIC 09-10-2018)

Outrossim, os exames demonstram que a paciente está no 6º (sexto) mês de gravidez e, apesar de não haver relatos de complicações atípicas do período gestacional, é certo que, de acordo com as instituições nacionais e internacionais de saúde, as grávidas fazem parte da população mais vulnerável à contaminação pelo novo coronavírus.

Nesse contexto, em que pese a autoridade apontada coatora ter informado que o Presídio Feminino de Patos, onde a paciente está recolhida, disponibiliza assistência de saúde às detentas, inclusive, àquelas gestantes, não há como negar, neste caso e excepcionalmente, a concessão do benefício da prisão domiciliar, a fim de proporcionar a redução dos riscos de contaminação pelo novo coronavírus, que pode comprometer a saúde e, até mesmo, a vida de mãe e filho.

O entendimento adotado pela jurisprudência do STJ não destoa:



AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ACUSADA GESTANTE, À ÉPOCA. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR POR DOMICILIAR. AGORA MÃE COM RECÉM-NASCIDO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONALÍSSIMA. NÃO CONFIGURADA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. O afastamento da prisão domiciliar para mulher gestante ou mãe de filho menor de 12 anos exige fundamentação idônea e casuística, independentemente de comprovação de indispensabilidade da sua presença para prestar cuidados ao filho, sob pena de infringência ao art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, inserido pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016). 3. Ademais, a partir da Lei n. 13.769, de 19/12/2018, dispõe o Código de Processo Penal em seu art. 318-A, caput e incisos, que, em não havendo emprego de violência ou grave ameaça nem prática do delito contra os seus descendentes, a mãe fará jus à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. 4. **Na presente hipótese, a ora agravada faz jus à prisão domiciliar, uma vez que, a despeito da gravidade dos delitos que lhe foram imputados, a sua negativa decorre especialmente de não haver risco a ela ou ao recém-nascido, o que, conforme visto, não se consubstancia em fundamento suficientemente apto a afastar o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 143.641/SP e as disposições do Código de Processo Penal a partir da publicação da Lei n. 13.769/2018, pois não há notícia de emprego de violência ou de grave ameaça nem prática do delito contra a sua descendência.** 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 555.134/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 01/07/2020).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR POR PRISÃO DOMICILIAR. RECORRENTE GESTANTE. HC COLETIVO N. 143.641/SP (STF). ARTIGOS 318-A E 318-B DO CPP. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus coletivo n. 143.641, determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionálíssimas. II - Na mesma esteira, consigne-se que em recente alteração legislativa, a Lei n. 13.769, de 19/12/2018, ao incluir os arts. 318-A e 318-B no Código de Processo Penal, assegurou às mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, exceto em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça ou contra seus filhos ou dependentes. III - **Na hipótese, a recorrente demonstrou estar em período inicial de gestação, conforme resultado de exame acostado pela defesa à fl. 98. Nesse aspecto, em que pesem as bem traçadas linhas argumentativas no v. acórdão pelo eg. Tribunal a quo, há que se considerar, no caso em apreço, que os benefícios de se permitir à gestante desenvolver sua gravidez com todos os cuidados necessários ao embrião ou ao feto, sobrepõe-se à necessidade de manutenção de sua segregação, tendo em vista que a conduta em tese por ela perpetrada, qual seja, tráfico de drogas, não foi cometida mediante grave ameaça ou violência, tampouco contra seus descendentes, preenchendo portanto os requisitos legais para a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.** Recurso ordinário provido para, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinar a substituição da prisão preventiva da recorrente por prisão domiciliar, salvo se por outro motivo estiver presa, e sem prejuízo da imposição concomitante de outras medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 318-B do Código de Processo Penal, devendo, ainda, o d. juízo de primeiro grau orientar a recorrente quanto às condições da prisão



domiciliar, de forma a evitar seu descumprimento ou a reiteração criminosa, haja vista que tais circunstâncias poderão ocasionar a revogação do benefício. (RHC 108.134/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019).

Sob esse arquétipo, a prisão preventiva da paciente Sayra Marques da Silva, que, frise-se, não possui antecedentes criminais, deve ser substituída pela prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do CPP, sem prejuízo da aplicação concomitante pelo juízo de origem de medidas alternativas (art. 319 do CPP) que entender necessárias, desde que devidamente fundamentadas.

## 2. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo a ordem de habeas corpus para substituir a prisão preventiva decretada em desfavor de Sayra Marques da Silva em prisão domiciliar**, sem prejuízo da aplicação concomitante pelo juízo de origem de medidas alternativas (art. 319 do CPP) que entender necessárias, desde que devidamente fundamentadas, em desarmonia com o parecer ministerial.

### É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Ricardo Vital de Almeida, relator**, Eslú Eloy Filho (Juiz convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho) (1º vogal) e João Benedito da Silva (2º vogal).

Representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de novembro de 2020.

Des. Ricardo Vital de Almeida

**RELATOR**

